



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Quinta-feira, 29 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 921

Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PROMISSÃO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	11
Homologação / Adjudicação	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão

CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão

CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão

CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Quinta-feira, 29 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 921

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO DE PROMISSÃO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.976 DE 27 DE ABRIL DE 2021.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2021, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a reabertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

Órgão:	02	– Poder Executivo	
Unid. Orçamentária:	02.06	– SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
Unidade Executora:	02.06.02	– FMS – Atenção Básica	
Função:	10	– Saúde	
Subfunção:	10.301	– Atenção Básica	
Programa:	10.301.0007	– PROMISSÃO SAUDÁVEL	
Atividade:	10.301.0007.2241	– ATEND. ENFRENT. COVID-19 - SAPS PORT. 361 - Rec Federal	
Cat. Econômica:	3.3.90.39.00	– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	180.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 180.000,00

Art. 2º A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por meio de EXCESSO DE ARRECAÇÃO do exercício de 2021, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de abril de 2021.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.977 DE 27 DE ABRIL DE 2021

“Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2021, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a reabertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

Órgão:	02	– Poder Executivo	
Unid. Orçamentária:	02.11	– SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
Unidade Executora:	02.11.02	– Seção Agrícola	
Função:	20	– Agricultura	
Subfunção:	20.606	– Extensão Rural	
Programa:	20.606.0011	– PROMISSÃO AGRÍCOLA	
Atividade/Ação:	20.606.0011.1215	– CONV Nº 901866_2020 - EQUIP. E MAT. PERMANENTE - AGROINDUSTRIALIZAÇÃO - REC FEDERAL	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Quinta-feira, 29 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 921

Página 3 de 11

Cat. Econômica: 4.4.90.52.00

– EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE

100.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES

100.000,00

Art. 2º A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por meio de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO do exercício de 2021.

Art. 3º Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de abril de 2021.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.978 DE 27 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre a criação do Novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB, em conformidade com o ar. 212-A da Constituição Federal e Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.”

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB, no âmbito do Município de Promissão.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;

g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME), se houver;

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares.

§ 1º. Integrarão ainda os conselhos municipais do fundo, quando houver:

I – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II – 1 (um) representante das escolas indígenas;

III – 1 (um) representante das escolas do campo;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Quinta-feira, 29 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 921

Página 4 de 11

IV – 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º. Os membros do conselho previstos nas alíneas b, c, d, e, f; e § 1º do art. 2º serão indicados pelas respectivas representações, em processo eletivo pelos respectivos pares.

§ 3º. A indicação referida nas alíneas b, c, d, e, f e no § 1º do art. 2º, observados os impedimentos dispostos nos incisos I ao IV do art. 4º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, de acordo os critérios estabelecidos no § 2º do art. 2º.

§ 4º. No caso dos membros que representam as organizações da sociedade civil, o processo eletivo deverá ser dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 5º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolvem atividades direcionadas ao Município de Promissão;

III – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação do edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 6º. Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no Município, os representantes dos alunos serão escolhidos dentre os alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica, pelos respectivos pares.

Art. 3º. O presidente e o vice-presidente deste conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar as funções os representantes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do FUNDEB incorrer na

situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo vice-presidente.

Art. 4º. São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS – FUNDEB):

I – titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Público Municipal;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 5º. A atuação dos membros a que se refere este conselho deverá estar de acordo com o § 7º, art. 34 da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 6º. Para cada membro titular que compõe este conselho, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Parágrafo único. Vagando-se definitivamente o posto de quaisquer suplentes, inclusive quando tornarem-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Quinta-feira, 29 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 921

Página 5 de 11

se titulares definitivos, novo deverá ser nomeado, observando-se as regras de escolhas de cada representação previstas nesta lei.

Art. 7º. O mandato dos membros do novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, de acordo com o § 9º do art. 34 da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 8º. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta lei, incluídos:

I – nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III – atas de reuniões;

IV – relatórios e pareceres;

V – outros documentos produzidos pelo conselho.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 9º. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, serão exercidos perante o respectivo governo municipal, por esse conselho instituído especificamente para esse fim.

§ 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social poderá sempre que julgar necessário:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo, cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes à:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o inciso I, § 3º do art. 7º da Lei 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV – realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º. Ao conselho incumbe, ainda:

I – elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

II – supervisionar a realização do censo escolar anual e opinar sobre o FUNDEB, oferecendo subsídios sobre a gestão de seus recursos, para a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, a ser promovida pelo Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Quinta-feira, 29 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 921

Página 6 de 11

com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º. O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º. Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e o Município ficará incumbido de garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

§ 5º. A atuação dos membros dos conselhos do FUNDEB:

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho,

no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 10. As reuniões do conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Novo Conselho do FUNDEB deverá ser instituído no prazo estabelecido no art. 42 da Lei Federal 14.113/2020.

§ 1º. Até que seja instituído o novo conselho, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º. Para o conselho municipal do Novo FUNDEB, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, de acordo com § 2º do art. 42 da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 12. Indicados e/ou eleitos os conselheiros, na forma da Lei, o Poder Executivo Municipal regulamentará a sua composição através da publicação de um Decreto Municipal.

Art. 13. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as Leis Municipais nº 2.773, de 17 de abril de 2007 e 2.859, de 30 de janeiro de 2009.

Art. 15. Os casos omissos ou não contemplados nesta lei deverão ser analisados conforme prerrogativas da Lei Federal nº 14.113/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, em 27 de abril de 2021.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Quinta-feira, 29 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 921

Página 7 de 11

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração
_____**CARLOS AUGUSTO**
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.979 DE 27 DE ABRIL DE 2021.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo aditivo para execução no ano de 2021, aditivando termo de colaboração e termo aditivo já celebrado para o corrente ano entre o município e a organização da sociedade civil Conferência São Vicente de Paulo – Nossa Senhora Aparecida de Promissão – Lar Madre Paulina e dá outras disposições”.

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em conformidade com o Art.26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução n.º 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social, com a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015 e com a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social de Promissão – COMASP n.º 03/2021, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal celebrar Termo Aditivo para o repasse de subvenção social no valor de R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais) com a organização da sociedade civil Conferência São Vicente de Paulo – Nossa Senhora Aparecida de Promissão – Lar Madre Paulina, inscrita sob o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas n.º 55.618.409/0001-68 e inscrita no COMASP.

§ 1º Nos termos do inciso II do artigo 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, a Conferência São Vicente de Paulo – Nossa Senhora Aparecida de Promissão

– Lar Madre Paulina fica dispensada do processo de chamamento público.

§2º A prestação de contas será feita em acordo com as determinações e normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de eventual legislação específica que venha a se aplicar em cada situação.

§3º A Conferência São Vicente de Paulo – Nossa Senhora Aparecida de Promissão – Lar Madre Paulina, ficará dispensada de apresentar prestação de contas em plataforma eletrônica, nos termos do disposto no inciso II, artigo 81-A da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, devendo as respectivas entidades o fazer em formato impresso, considerado que o município de Promissão atualmente apresenta população inferior a 100.000 habitantes.

§4º O Poder Executivo Municipal estabelecerá a melhor forma de repasse que convier durante o exercício de 2021, estando autorizado a distribuir o repasse em parcelas mensais, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para a administração pública.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá considerar a documentação habilitadora já apresentada pela Conferência São Vicente de Paulo – Nossa Senhora Aparecida de Promissão – Lar Madre Paulina para a celebração da parceria já em vigência entre a respectiva organização com o Poder Executivo Municipal durante o ano de 2021, para a celebração do Termo Aditivo autorizado nesta Lei.

Art. 3º Nos casos omissos nesta Lei será considerado o disposto em legislação e normatização federal, estadual e municipal naquilo que couber.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias existentes no orçamento do exercício de 2021, suplementadas se necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de abril de 2021.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração
_____**CARLOS AUGUSTO**
PARREIRA CARDOSO.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Quinta-feira, 29 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 921

Página 8 de 11

LEI Nº 3.980 DE 27 DE ABRIL DE 2021.

“Autoriza a cessão de uso de próprios públicos situados na Rua Júlio Santini, nº 153, com áreas no Parque Industrial I e II, Promissão/SP”.

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Promissão autorizada a regularizar, através de Permissão de Uso, à empresa J & W PET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELLI, inscrita no CNPJ sob nº 33.813.422/0001-35, mediante formalização de termo específico, a cessão do imóvel situado na Rua Júlio Santini, nº 153, cuja gleba possui área com 36.242,052 m², além de área construída atual com 3.545,645 m², no Parque Industrial I e II, Promissão/SP, conforme croqui denominado ANEXO I, que integra esta lei.

Art. 2º Nos locais especificados no artigo anterior, a CESSIONÁRIA compromete-se a manter uma indústria de alimentos para animais e expandir o empreendimento através da instalação de um abatedouro avícola, ambos com equipamentos modernos e capacidade ampliada de industrialização, gerando mais emprego e renda à coletividade, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo Único. O prazo fixado no caput poderá ser prorrogado, mediante solicitação escrita e justificada da cessionária.

Art. 3º A cessionária compromete-se a regularizar todas as licenças necessárias ao empreendimento.

Parágrafo Único. A expedição do alvará de funcionamento municipal permitirá os lançamentos de IPTU, com atualização das áreas acrescidas.

Art. 4º Durante o período de vigência da presente cessão, a cessionária garantirá a segurança da estrutura a que alude o artigo 1º, se responsabilizando de forma exclusiva, civil e criminalmente, pela ocorrência de

quaisquer danos ao Município ou a terceiros (pessoas ou coisas) ocasionados pela utilização daquela área.

Art. 5º A cessão de uso prevista na presente lei é de caráter precário e se dará pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos ao final, desde que persistam os motivos e as condições especificadas nos artigos anteriores.

Art. 6º A cessão será revogada de pleno direito, independente de quaisquer notificações ou avisos nas seguintes hipóteses:

I – pela extinção da personalidade jurídica da cessionária ou cessação definitiva de suas atividades;

II – pelo uso diverso da área especificada no artigo 1º;

III – pela cessão a terceiros dos direitos decorrente da presente lei sem anuência expressa e formal do Município.

Parágrafo Único. A cessão será formalizada por meio de termo de compromisso e responsabilidade, com as condições e diretrizes.

Art. 7º No caso de rescisão da presente cessão, todas as benfeitorias acrescidas à estrutura a que alude o artigo 1º serão integralmente incorporadas ao patrimônio público, sem que este se obrigue a quaisquer indenizações ou ressarcimentos.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 3.838, de 22 de outubro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de abril de 2021.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra. O secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

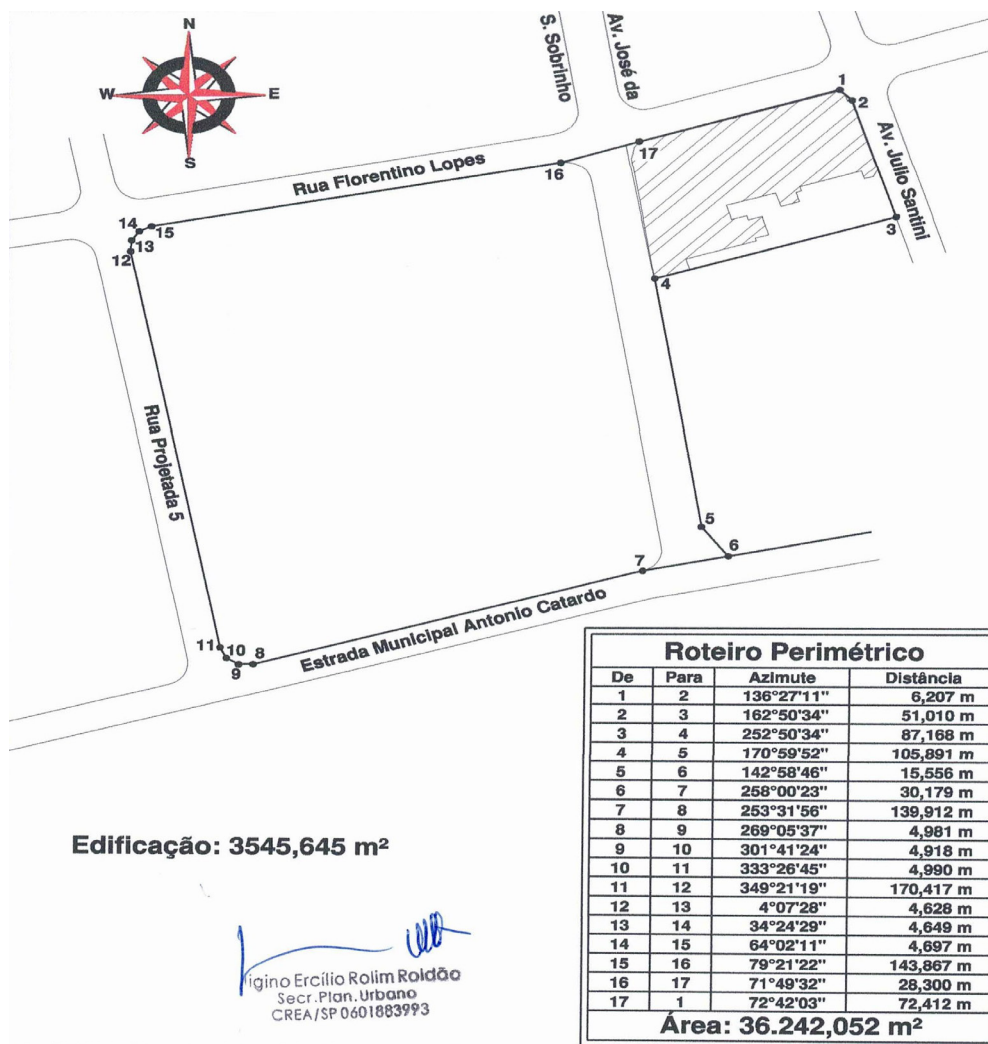
Quinta-feira, 29 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 921

Página 9 de 11

ANEXO I

Rua Júlio Santini, nº 153 (36.242,052 m²)



PLANTA DE SITUAÇÃO

Objeto

Junção de parte do Parque Industrial I e Parque Industrial II



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Quinta-feira, 29 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 921

Página 10 de 11

LEI COMPLEMENTAR Nº 054 DE 27 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre a criação do cargo de Assessor Jurídico e dá outras providências”.

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, o cargo em comissão de Assessor Jurídico, de livre nomeação e exoneração, com atribuições definidas nesta Lei.

Art. 2º O Anexo I da Lei Complementar nº 013, de 28 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido de:

CARGO CRIADO	QUANTIDADE	SALÁRIO	TOTAL
Assessor Jurídico	01	R\$ 5.389,55	R\$ 5.389,55

Art. 3º O Anexo II da Lei Complementar nº 013, de 28 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido de:

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Assessor Jurídico

ADMISSIBILIDADE: Livre Provimento

FORMAÇÃO: Superior completo em Direito, devidamente habilitado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

ATRIBUIÇÕES: Cumprir e fazer cumprir as determinações superiores; prestar assessoramento técnico-jurídico de natureza não contenciosa ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais em assuntos de formulação de planos e programas de políticas públicas, de orientação direta às autoridades na execução dos atos respectivos, orientação ao planejamento de tarefas relativas a análise de processos administrativos e judiciais; assistir ao Procurador no exercício da representação judicial do Poder Executivo, funcionando precária e eventualmente investido dos poderes da “cláusula ad judicium”; elaborar pareceres técnicos, pesquisa, seleção e processamento de legislação, doutrina e jurisprudência orientativas à ação das respectivas autoridades e

pastas, exame e elaboração de despachos, informações, relatórios, ofícios, memorandos e petições; participar de reuniões e ou trabalhos quando designado; executar outras tarefas afins.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de abril de 2021.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração _____ CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO.

LEI COMPLEMENTAR Nº 055 DE 27 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre as extinções de cargos de provimentos em comissão”.

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam extintos os cargos de provimentos em comissão denominados de Coordenador de Execuções Fiscais e Relações com Contribuintes e de Coordenador de Assuntos Trabalhistas e Administrativos, ambos criados pelo art. 9º da Lei Complementar nº 039, de 10 de fevereiro de 2017, que alterou dispositivos das Leis Complementares nº (s) 013/ 2013, 025/2015 e 026/2015.

Parágrafo Único. Os servidores ocupantes dos referidos cargos, se estáveis, serão reconduzidos ao cargo de origem, se somente comissionados, serão exonerados ad nutum.

Art. 2º. A Divisão de Pessoal e Recrutamentos tomará as providências necessárias.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Quinta-feira, 29 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 921

Página 11 de 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de abril de 2021.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão, 27 de abril de 2021.

Artur Manoel Nogueira Franco

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

PROCESSO Nº 013/2021

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Com base nas informações constantes do Processo nº 013/2021 referente ao Chamamento Público nº 003/2021, e com base nos fundamentos da decisão classificatória, ADJUDICO os objetos do certame conforme consta em ata: GRUPO INFORMAL ORGÂNICOS SEM FRONTEIRA – itens 05, 07, 11, 19, 24, 25, 37 e 40; ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE DOCE (APROD) – itens 02 e 23; ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGROVILA BIRIGUI (APRAB) – itens 04, 07, 09, 10, 12, 14, 18, 19, 21, 22, 26, 27, 28, 29, 32, 38 e 41; COOPERATIVA AGROPECUÁRIADOURADOS (COOPERDOURADOS) 01, 03, 06, 08, 09, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 26, 27, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 42, e 43; ASSOCIAÇÃO UNIÃO DOS PRODUTORES RURAIS DAS AGROVILAS PENÁPOLIS E CINTRA (AUPAPRECI) – itens 01, 03, 08, 09, 10, 12, 13, 16, 17, 27, 28, 34, 35, 42 e 43; ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA PESCA E TANQUES HORTIFRUTI GRANJEIRO (AAPTHG) – itens 01, 03, 10, 12, 13, 16, 17, 26, 32, 34, 35, 36, 42 e 43; ACCEPAR – itens 03, 12, 42, 43 e 45. Os itens 31, 44, 46 e 47 declaro fracassado. E considerando que foram observados os prazos recursais, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 HOMOLOGO o procedimento licitatório, em consequência ficam convocados os licitantes, nos termos do artigo 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.